



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064933-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SELMA LOPES ALVES, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40054

APELAÇÃO Nº 1064933-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 25ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARCELA MACHADO MARTINIANO

APTE.: SELMA LOPES ALVES

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELAÇÃO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – favor legal que foi concedido à apelante em julgamento de agravo de instrumento – ausência de sucumbência no tocante a essa matéria – recurso não conhecido no ponto.

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO – ADVOGADO CONDENADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – determinação de juntada de procuração de próprio punho da apelante, com firma reconhecida, ou de comparecimento ao cartório – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – precedentes – condenação do advogado da apelante no pagamento das custas processuais – cabimento – falta de regularização da representação processual que impõe que o advogado arque com as despesas processuais, uma vez que litiga em nome de terceiro sem comprovados poderes para tanto – condenação no pagamento das custas que persiste – aplicação do Enunciado 15 do Seminário “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal – sentença mantida nos termos do art. 252 do

RITJSP.

Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por Selma Lopes Alves, já qualificada nos autos, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente já qualificado, para alegar, em síntese, que teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes em razão de débito que afirma desconhecer. Pleiteou concessão de tutela de urgência para suspensão da publicidade de desabono. Ao final, pede a procedência da demanda com a declaração de inexistência da dívida negativada, bem como condenação em danos morais. Pugna pela gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Na decisão de fls. 37/40 determina a regularização da representação processual por meio de juntada de nova procuração e declaração de ciência dos termos da ação, bem como determina a apresentação de documentos para concessão do benefício da justiça gratuita. A parte autora manifestou-se, juntando documentos (fls. 50/72). Na decisão de fls. 73/76 foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas/despesas processuais. Foi também concedido prazo adicional para juntada de procuração e declaração, ambas com firma reconhecida por autenticidade. Foi ainda requerido novo prazo (fls.81/82), o que foi deferido pelo juízo(fl.83), mas a autora não cumpriu o quanto determinado.”.*

Pela r. sentença proferida a fls. 89/91, o processo foi extinto, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 137/138).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 141/161). Alegou, em síntese, que a procuração pode ser outorgada por instrumento particular de próprio punho ou de forma digital. A procuração colacionada assinada eletronicamente é válida. . O patrono da apelante foi condenado no pagamento das custas iniciais. É considerado excesso de formalismo exigir o reconhecimento de

firma por autenticidade ou semelhança. Sustentou a ilegalidade da condenação do seu patrono no pagamento das custas processuais. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da sentença para o regular prosseguimento ou procedência da ação.

Em resposta (fls. 333/335), o apelado, basicamente, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

De plano, não se conhece do apelo no que concerne ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, por ausência de sucumbência quanto a essa matéria. O favor legal foi concedido no julgamento do agravo de instrumento nº 2217667-44.8.26.000.

De qualquer forma, trata-se de questão irrelevante como se verá.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, porque a apelante, em princípio, estaria dispensada de fazê-lo, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Desse modo, o recurso comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“O feito deve ser extinto, respeitados os entendimentos em contrário. O art. 76 do Código de Processo Civil determina que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. A irregularidade de representação da parte acarreta a falta de pressuposto processual indispensável para a continuidade do processo. Insta salientar que a capacidade postulatória deve estar presente em todo o transcorrer da causa. As consequências do desatendimento desse requisito variam conforme a posição ocupada pela parte na relação processual. Se é o réu que se encontra nessa situação, simplesmente será reputado revel, pois estará apenas impossibilitado de se defender. Entretanto, para o autor, a consequência é bem diversa, pois a falta do requisito determina a extinção do feito (Código de Processo Civil, art. 76, §1º, inc. I). Na espécie, verifico que foram concedidos prazos para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Ademais, na decisão de fls. 73/76 foi determinado que a autora recolhesse a taxa judiciária. Todavia, a regularização não*

ocorreu até a presente data e a autora se manteve inerte quanto ao recolhimento das custas. Assim, por ter sido concedida oportunidade e prazo razoável para sanar o vício, sem que tenha a parte autora promovido as medidas que lhe competiam, a medida extrema da extinção é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (DJE 19/06/2024)1, arcará o(a) patrono(a) da parte autora com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a recolher a taxa judiciária devida, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 11.608/20032, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

A sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos da sentença, acrescentam-se os que se seguem.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas Repetitivas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, foi instituído com vistas ao monitoramento das demandas predatórias, cada vez ajuizadas em maior número, que causam profundo impacto deletério quanto à organização dos serviços judiciais. Ações que, não raro, são propostas sem o conhecimento da própria parte ou mesmo em contrariedade à vontade da pessoa.

Nesse sentido, o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria

Geral de Justiça apresenta um rol de providências a serem adotadas pelos magistrados em casos de demandas em que há suspeita de “*uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”.

No caso, como mencionado, a i. magistrada “*a quo*” notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a regularização da representação processual. A determinação não foi atendida pelo advogado que não apresentou instrumento de procuração com firma reconhecida.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado em apresentar procuração com firma reconhecida por autenticidade, mormente considerado que não haveria cobrança de emolumentos em favor do cartório que realizasse o ato, pois a outorgante se apresenta como beneficiária da justiça gratuita. Nem se olvida que havia a alternativa de comparecimento da apelante em cartório para confirmar a contratação do causídico, como permitido no feito. Tampouco tal providência foi tomada.

Em casos análogos aos dos autos, confirmam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“*EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Determinação de emenda da petição inicial, com juntada de procuração com firma reconhecida pela parte, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017, que restou desatendida, gerando extinção – Insurgência pelo autor – Descabimento – Determinação que não se mostra abusiva ou implica em formalismo exacerbado, considerando que fundada em normativo de observação obrigatória por parte dos magistrados e que visa coibir os abusivos que vem sendo cometidos por partes e procuradores com distribuição indiscriminada de ações que buscam obtenção de vantagem indevida e multiplicação de honorários de sucumbência – Insurgência contra ela, ademais, que deveria ter sido manifestada através de recurso adequado e no momento oportuno – Inércia do autor que implicou em preclusão do direito, que não pode*

agora ser rediscutido em recurso de apelação – Extinção mantida – Recurso desprovido” (Apelação 1000796-30.2017.8.26.0405; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019);

“VOTO Nº 27071 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1005819-18.2017.8.26.0126; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018).

Assim, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar a juntada de documentos para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Prossegue-se.

pela suspeita de litigância predatória e a postura resistente do advogado da apelante em regularizar a representação processual da suposta constituinte, o que se tem é que ele acabou por litigar sem mandato.

A falta de regularização da representação processual impõe que o advogado arque com as despesas processuais, uma vez que litiga em nome de terceiro sem comprovados poderes para tanto.

Por isso, válida a condenação do advogado no pagamento das custas que persiste. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 do Seminário “Poderes do

Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça deste tribunal, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, de seguinte teor:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Por fim, a despeito da sucumbência recursal, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios porque tal verba não foi fixada na sentença. Tampouco se fixa a verba, pela intervenção desnecessária do apelado nos autos.

Nesses moldes, **o recurso é desprovido, na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator